PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500454-26.2019.8.05.0103

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE:

Advogado (s): ,

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E COM RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. (ART. 121, § 2º, I e IV, DO CÓDIGO PENAL). PRELIMINAR. RECORRER EM LIBERDADE. REJEIÇÃO. DECISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. MÉRITO. CASSAÇÃO DO VEREDICTO CONDENATÓRIO POR DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, III, D, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). INVIABILIDADE. DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA QUE ENCONTRA AMPARO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS CONSUBSTANCIADAS NOS AUTOS. MANUTENÇÃO DO VEREDICTO QUE SE IMPÕE. DOSIMETRIA PENAL QUE NÃO MERECE QUALQUER REPARO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É desarrazoado conceder o direito de recorrer em liberdade quando os motivos e fundamentos explanados pelo Magistrado justificam a manutenção da prisão preventiva. Preliminar rejeitada.

A decisão entendida como manifestamente contrária à prova dos autos é aquela em que o Conselho de Sentença despreza completamente o conjunto probatório, conduzindo a um resultado dissociado da realidade apresentada nos autos. Na hipótese fática, os Jurados encamparam a tese sustentada

pela acusação, a qual encontra respaldo no conjunto probatório, sobretudo nos depoimentos das testemunhas, prestados na fase inquisitorial e na processual.

Na dosimetria aplicada, restaram observadas as disposições constitucionais a respeito, bem como o estatuído nos artigos 59 e 68 do Código Penal, sendo adequada a individualização da pena que o faz a partir de critérios devidos e proporcionais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0500454-26.2019.805.0103, em que figuram como apelante , e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para rejeitar a preliminar e, no mérito, JULGÁ-LO DESPROVIDO, no termos alinhados pelo Relator. Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 21 de Julho de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500454-26.2019.8.05.0103

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE:

Advogado (s): ,

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

RELATÓRIO

O ilustre Representante do Ministério Público ofertou denúncia ID 27827384 contra , vulgo "Lóca", , vulgo "" ou "Neguinho" e , vulgo "Paiá", como incursos nas penas do art. 121, \S 2° , incisos I e IV, do Código Penal.

A acusatória narra que, no dia 03 de dezembro de 2016, por volta das 14h45min, na Rodovia Ilhéus/Buerarema, em frente a placa de sinalização de trânsito "40km", no Município de Ilhéus, os denunciados e , agindo com animus neccandi, e utilizando—se de armas de fogo, efetuaram disparos contra , vulgo "Meire", causando—lhe ferimentos que, por sua natureza e sede, foram a causa eficiente de sua morte.

Segundo a denúncia, os denunciados fazem parte da facção criminosa "TERCEIRO COMANDO" e, dessa forma, só executariam um homicídio se tal fosse ordenado por , líder da citada facção.

Acrescenta a exordial, que e seus comparsas desconfiavam que repassava informações para a facção rival, o "RAIO A"; que na disputa pela hegemonia do tráfico de drogas, ambas as facções travavam sangrentos confrontos nas ruas do Município de Ilhéus.

A peça vestibular ainda informa que, no dia do fato, a vítima transitava pelo local do crime quando foi surpreendida pela abordagem dos denunciados e IUGRACIO, os quais imediatamente efetuaram disparos contra LUCIMEIRE.

Em decisão, Id 27827409, foi recebida a denúncia, assim como, extinta a punibilidade do acusado, pela superveniência do evento morte, com fulcro no artigo 107, I do CP.

Em sentença Id 27827473 foi julgada extinta a punibilidade do réu, , pela superveniência do evento morte, com fulcro no artigo 107, I do CP.

Após regular trâmite, sobreveio a sentença ID 27827557 que, ao acolher a pretensão acusatória externada na denúncia, com espeque no art. 413, do Código de Processo Penal, decidiu pela pronúncia de , devidamente qualificado nos autos em epígrafe, como incurso na norma incriminadora prevista no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, (homicídio

qualificado por motivo torpe e com recurso que tornou impossível a defesa da vítima), a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Ilhéus.

Em julgamento realizado pelo Tribunal de Júri, no dia 25 de novembro de 2021, o Conselho de Sentença decidiu pela procedência da pretensão punitiva formulada na denúncia e acolhida na pronúncia, para condenar como incurso na sanção prevista no art. 121, § 2º, incisos I e IV do CP, homicídio qualificado por motivo torpe e com recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima.

Quanto à reprimenda, fixou-se a pena-base do denunciado em 18 (dezoito) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em razão da culpabilidade, conduta social e consequências do delito; elevada para 21 (vinte um) anos em razão do motivo torpe (usado como agravante), com início de cumprimento em regime fechado, em razão de não haver outras causas de alteração (Id 27827751).

Inconformado com a sentença, , por intermédio de seu representante legal, interpôs recurso de Apelação Id 27827780, requerendo, liminarmente, que seja reconhecido o direito do recorrer em liberdade.

No mérito, com fundamento no art. 593, III, d, do CPP, alega que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária a prova dos autos.

Sustenta, que mãe da vítima, , única testemunha de acusação, afirmou na audiência judicial que ouviu dizer que quem matou sua filha, , foi Pino, e ; que não conhecia Iugrácio. Desta forma, as provas demonstram que e são pessoas diversas, o que é confirmado pelo auto de reconhecimento fotográfico realizado pela testemunha protegida, que não foi ouvida em juízo.

Acrescenta que o reconhecedor afirmou que dois indivíduos foram os autores dos disparos, um deles seria (Lóca), e o outro teria sido um indivíduo magro, alto e moreno escuro, características que não guardam correspondência com o apelante, que possui altura de 1,65 metro, conforme cadastro da Secretaria de Segurança Pública.

Aduz que o STJ tem entendimento vaticinado que o reconhecimento fotográfico realizado em sede policial é material probante a ser considerado para efeitos de comprovação da autoria do delito, desde que possuam outros elementos de prova colhidos em juízo sob a luz do contraditório e da ampla defesa.

Assevera que, se o juízo compreendeu que o depoimento indireto de apresentava alguma relevância, e havendo esta indicado o nome e o local de moradia da pessoa que contou ter supostamente visto os fatos, o órgão acusatório, ou mesmo o juízo, ex ofício, deveria ter colhido a oitiva da referida testemunha. Como assim não ocorreu, torna-se indevida a consideração do depoimento de "ouvir dizer" da Sra. .

Requer, assim, o conhecimento e provimento do recurso de apelação interposto, para reconhecer a contrariedade do julgamento às provas dos autos e anular a decisão do plenário, com a submissão do apelante a um

novo julgamento.

Nas contrarrazões ID 27827795, o Ministério Público pugnou pelo não provimento do presente apelo, mantendo-se inalterada a sentença ora atacada.

A douta Procuradoria de Justiça, no parecer ID 30245612, pronunciou—se pelo conhecimento da apelação e, no mérito, pelo seu desprovimento, a fim de que seja mantida a sentença integralmente.

Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor.

Salvador, data registrada no sistema.

DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500454-26.2019.8.05.0103

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE:

Advogado (s): ,

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

Cuida-se de Apelação Criminal interposta por , representado pelos advogados — OAB/BA 66127-A e — OAB/BA 65722-A, contra sentença ID 167697182, proferida pelo MM. Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Ilhéus/BA, que acatou o veredicto popular e condenou o acusado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. A pena imposta é de 21 (vinte e um) anos de reclusão, em regime fechado. Ao final foi negado ao sentenciado o direito de apelar em liberdade em face da gravidade do delito por ele praticado.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, passo a julgá-lo. PRELIMINAR: DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.

O Apelante postula o direito de recorrer em liberdade. Sem razão o recorrente.

Do teor da sentença proferida, verifica—se que agiu com acerto o Juízo Primevo ao negar ao Apelante o direito de recorrer em liberdade, ainda mais se levado em consideração os pressupostos da prisão preventiva, a pena aplicada e o fato de ser o sentenciado reincidente e, após ter sido preso, tentado empreender fuga do cárcere, sendo recapturado por agentes públicos no curso da ação.

Com efeito, ao contrário do que argumenta a Defesa, trata-se de provimento jurisdicional proferido com motivação suficiente, razão pela qual não há que se falar em ausência dos requisitos da preventiva, senão vejamos:

"[...]Mantenho a prisão cautelar, por não verificar a mudança de panorama que justifique revogação da custódia preventiva. As notícias de prática sequencial de delitos em ambienta urbano é fator que desestabiliza a ordem pública nos ambientes por onde possa circular o réu se fosse colocado em liberdade. E a disposição para fuga demonstrada no mês passado coloca em risco a aplicação da lei penal.[...]" (Id 194910205).

Em igual sentido, destaca—se o parecer da Procuradoria de Justiça: "[...] Em relação ao pleito de recorrer em liberdade, observa—se que a autoridade judicial fundamentou de forma suficiente a necessidade de manutenção da custódia preventiva, sobretudo em virtude da gravidade em concreta da conduta, bem como pela tentativa de fuga do Apelante, a revelar que subsistem os requisitos autorizadores da medida extrema.[...]" (Id 30245612)

Diante disso, rejeito a prefacial.

DO PLEITO DE CASSAÇÃO DO VEREDICTO CONDENATÓRIO.

A defesa pede a cassação do veredicto condenatório, sustentando a contrariedade da decisão frente ao conjunto probatório.

É cediço que o art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição federal, reconhece a Instituição do Júri, assegurando—lhe a soberania dos veredictos.

Desta feita, a reforma de veredicto proferido pelo Tribunal do Júri com fundamento na disposição do art. 593, inciso III, letra d do Código de Processo Penal, como pleiteado pela defesa, só dever ocorrer quando a decisão for "manifestamente contrária" à prova dos autos, a respeito de tal locução não existindo dúvida sobre o significado de arbitrariedade ou distorção da função de julgar.

Sobre o tema, já se pronunciou o STF. Confira-se:

"(...) A jurisprudência do STF consagra a soberania das decisões do Tribunal do Júri, as quais devem estar apoiadas numa das versões razoáveis

dos fatos; entretanto, a versão adotada pelos jurados não pode ser inverossímil ou arbitrária. Precedente" (STF 2º T.- HC 77.809 Rel. j. 01.12.1998, RTJ 178/314).

In casu, a acusação pugnou pela procedência total da pretensão deduzida na exordial acusatória e confirmada na pronúncia, com a condenação do pronunciado pela prática do delito de homicídio duplamente qualificado por motivo torpe e mediante recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, , vulgo "Meire". A defesa, por sua vez, pugnou pelo reconhecimento da inexistência de provas de autoria delitiva. Assim, fixados estes parâmetros e considerado o conjunto probatório constante dos autos, sob o foco da convicção íntima dos jurados no Tribunal do Júri, princípio norteador da análise das provas no julgamento em plenário, constata—se a inocorrência de contraste entre estas e a solução condenatória.

Pois bem.

A genitora da vítima, , em depoimento prestado na fase de instrução disse "[...]que quem matou ela foi e RODRIGO[...]que PAIA informou para a depoente que a vítima foi morta porque estava vigiando eles e levando informações para a outra facção que ela andava; que havia uma guerra entre a facção RAIO A, da qual seu filho fazia parte, e a facção TERCEIRO COMANDO, que tinha como integrantes , PAIA e outros; que a vítima estava andando nas duas facções; que a vítima estava grávida de quatro meses[...] que os três, , PINO e LOCA, que mataram sua filha; que o é conhecido também por "" ou "NEGUINHO"[...] que uma conhecida mora perto do local do crime e viu tudo; que ela disse que quem cometeu o crime foi PINO, LOCA e ; que a conhecida pediu para não falar o nome dela, pois é vizinha dos criminosos e tem medo deles matarem ela; que a conhecida informou que o primeiro tiro que a vítima levou foi no braço e que daí ela o equilíbrio da bicicleta[...]" (Id 27827500)

, Investigador da Polícia Civil, em instrução processual, relatou [...] que participou da apuração desse crime; que a família da vítima informou os possíveis autores; que realizaram diligências para averiguar; que a região onde o crime ocorreu é complicada devido a atuação do tráfico de drogas; que por conta disso as pessoas só falam informalmente pois têm medo de denunciar; que os nomes apontados como autores pela família foram os mesmos apontados pelos populares; que os autores seriam um apelidado de "LOCA", IUGRACIO a mando de PAIA; que a motivação do crime seria que os executores e o mandante achavam que a vítima estava passando informações para a outra facção; que a vítima era usuária de drogas; que a vítima pertencia a facção de PAIA; que conversou com pessoas que presenciaram o fato, mas que elas não têm coragem de se apresentar; que os nomes indicados como executores e mandante correspondem aos apresentados na denúncia; que a mãe da vítima informou que a vítima estava sendo ameaçada; que depois das ameaças ocorreu a sua morte; que a mãe da vítima foi enfática ao afirmar que estava sendo ameaçada pelos DENUNCIADOS; [...]" (Id. 27827538).

E nesse aspecto, válido mencionar que as palavras dos agentes policiais colhidas sob o crivo do contraditório, quando encontram respaldo nas demais provas constantes no processo, são suficientes para ensejar um édito condenatório, mormente porque se revestem de fé-pública, não devendo ser levadas em consideração somente se houverem dúvidas quanto a sua credibilidade — o que não é o caso dos autos.

Por sua vez, a testemunha protegida, ao prestar seu depoimento à

autoridade policial, afirmou que "[...]que no dia do homicídio de , por volta das 14 h:30 min, o depoente estava em sua residência; que o depoente ouviu vários disparos de arma de fogo; que logo após, o depoente viu passar nas proximidades de sua casa, dois indivíduos correndo e de apelidos e; que cada um deles estava portando um revólver[...]que deixou cair o revólver dele próximo a casa do depoente; que chegou a voltar e pegar a arma do chão; que em seguida, e fugiram correndo em direção ao mangue; que posteriormente, o depoente saiu de casa e foi ver o que tinha acontecido, quando então viu o corpo de LUCIMEIRE há cerca de 100 metros da sua residência, caído em via pública (no meio da pista), alvejado com diversos disparos de arma de fogo[...]que LOCÁ e NEGUINHO são integrantes da quadrilha de PAIÁ[...] que o depoente tem conhecimento de que a vítima era usuária de drogas [...]." (Id 27827385 — pág.13)

Ademais, ao contrário do que alega a defesa, depreende-se dos autos que, no Auto de Reconhecimento, a testemunha protegida não se limitou a descrever características físicas do autor do crime, mas apontou que o indivíduo descrito por ele era o mesmo mostrado na fotografia, ou seja, IUGRÁCIO, vulgo "":

"1) O PRIMEIRO INDIVÍDUO JÁ FOI IDENTIFICADO PELO ORA RECONHECEDOR como sendo a pessoa de , vulgo "LÓCA". 2) O segundo indivíduo era magro, alto e moreno escuro, o qual o ora reconhecedor conhecia apenas pelo vulgo "NEGUINHO". Mostradas fotografias ao reconhecedor, o mesmo informou que o citado em seu depoimento trata—se do indivíduo, vulgo "" ou "BRUNO NEGUIN". (grifo nosso)

Observa—se que a referida peça observou a solenidade determinada no art. 226 do CPP, sendo lavrado de forma pormenorizada, subscrito pela autoridade policial, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

In casu, muito embora não tenha sido ratificado em juízo, o consignado no Auto de Reconhecimento encontrou amparo nos demais provas produzidas na fase inquisitorial e judicial.

Sobre o tema, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a validade de reconhecimento fotográfico efetuado em sede inquisitorial por estar ele amparado em outras provas colhidas em juízo. Eis a ementa do julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E V, NA FORMA DO ART. 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 155 E 226 DO CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO. ELEMENTOS OBTIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL CORROBORADOS PELA PROVA JUDICIALIZADA. VALIDADE PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva reconhecimento fotográfico para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo depoimentos e apreensão de parte do produto do roubo na residência do réu, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal. Precedentes.
- 2. Tendo o Tribunal local valorado existirem provas da prática do delito de roubo pelo paciente, utilizando—se não apenas do reconhecimento fotográfico, mas de outras circunstâncias descritas no acórdão, desconstituir tal premissa para acolher a tese de absolvição por fragilidade das provas demandaria o revolvimento fático—probatório, e não apenas a revaloração jurídica.
- 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 633.659/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 05/03/2021) negritei.

Conclui—se, assim, que a fundamentação da sentença não se baseou tão somente no depoimento por" ouvir dizer "da mãe da vítima. Sendo certo que, o depoimento de é congruente com as declarações prestadas pelas demais testemunhas que, por sua vez, são compatíveis com a dinâmica delitiva, comprovando, assim, a participação do apelante na prática do ato infracional.

Frise-se, por oportuno, que o próprio recorrente, perante o Tribunal de Júri, apesar de ter negado a autoria delitiva, confirmou ser reconhecido pelo apelido de "NEGUIN", "NEGUINHO", identificação que lhe foi atribuída na fase indiciária e no curso da ação penal. (Pje Mídias — interrogatório 15/12/2021)

Sabe-se que o conjunto probatório não pode ser desmerecido, ademais quando verificada a congruência entre as provas produzidas na fase inquisitorial e judicial.

Constata-se, assim, que a materialidade delitiva restou devidamente demonstrada pelo boletim de ocorrência, relatório de investigação criminal e laudo pericial de necrópsia, assim como a autoria do apelante restou inquestionável diante dos testemunhos prestados em juízo, na fase plenária e indiciária, e por meio do Auto de Reconhecimento da testemunha protegida (Id 194909166, 194909172, 27827386, 27827390 e 27827391).

Diante das provas colacionadas, observa—se que as partes apresentaram teses contrapostas, que foram submetidas ao exame dos Jurados ao final dos debates realizados em Plenário, nos termos do Plano de Quesitos, doc. Id 27827752.

Na hipótese fática, os Jurados encamparam a tese sustentada pela acusação, a qual encontra respaldo no conjunto probatório.

Além disso, conforme bem alegado pelo Douto Procurador de Justiça em parecer ID 23385237: Vale a pena destacar que, segundo o art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição da Republica de 1988, o Júri é constitucionalmente soberano em suas decisões. Em outras palavras, o Réu somente será submetido a novo julgamento quando se verificar que sua decisão foi absolutamente dissociada do contexto probatório, isto é, quando se fundar em tese reconhecidamente inexistente ou inverossímil, o que não ocorreu no caso sub occulis. Logo, existindo prova, ainda que indiciária apta para sustentar o veredicto dos jurados, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova coligida nos fólios. Dito isso, é forçoso reconhecer que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a materialidade e a autoria dos delitos na pessoa do Apelante. Com efeito, a materialidade delitiva está fartamente comprovada através do Laudo Pericial constante nos autos, que atestam as lesões fatais da vítima .(sic)

A versão apresentada na denúncia e acolhida pelos Jurados, confirmada, por sua vez, pela prova testemunhal colhida nos autos, revela que o crime foi praticado por motivo torpe, já que a execução foi ordenada pelo comando de uma facção criminosa por meras suspeitas de que a vítima era informante de facção rival.

A infração penal foi perpetrada, ainda, mediante recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da ofendida, pois a vítima foi pega totalmente desprevenida, sem chances de se defender, sendo atingida por múltiplos disparos de arma de fogo, mesmo quando já se encontrava inerte e caída ao chão, o que revela a frieza e crueldade do crime, mormente considerando que a vítima era gestante (gravidez de quatro meses).

Desse modo, não se está diante de condenação totalmente afastada das provas dos autos, como aduziu a defesa, motivo pelo qual não há fundamento

para a desconstituição do veredicto condenatório. Sobre o tema, o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRELIMINAR DE NULIDADE DO INQUÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DO RÉU. SÚMULA 284/STF. PLEITO ABSOLUTÓRIO FUNDADO EM LEGÍTIMA DEFESA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DO JÚRI POR DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO RECONHECIMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não impugnado nenhum dos fundamentos apresentados pela Corte local para afastar a ocorrência da nulidade no inquérito policial, limitando-se o recurso a sustentar violação genérica e dissociada da realidade descrita no acórdão recorrido acerca do disposto no art. 564, IV, do CPP, imperiosa, no ponto, a incidência da Súmula 284/STF. 2. O acolhimento pelo Tribunal do Júri de uma das teses existentes não resulta em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, quando existente elemento probatório apto a amparar a decisão dos jurados. 3. A pretensão de reconhecimento da existência de decisão manifestamente contrária à prova dos autos relativamente à legítima defesa, não incidência da qualificadora do motivo torpe e não reconhecimento de privilégios no homicídio, demandaria o confronto do veredito do Conselho de Sentença com os fatos e provas dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido."(AgRg no AREsp 1385350/SE, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 28/06/2019, negritei).

Assim, fixados os parâmetros legais e considerado o conjunto probatório constante dos autos, sob o foco da convicção íntima dos jurados, princípio norteador da análise das provas no julgamento em plenário, constata—se a inocorrência de contraste entre estas e a solução condenatória, não havendo que se falar em necessidade de submissão do acusado a novo julgamento perante o Egrégio Tribunal de Júri.

DA DOSIMETRIA PENAL

Na dosimetria aplicada, restaram observadas as disposições constitucionais a respeito, bem como o estatuído nos artigos 59 e 68 do Código Penal, sendo adequada a individualização da pena que o faz a partir de critérios devidos e proporcionais, motivo pelo qual matem-se a condenação imposta em sentença.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso para rejeitar a preliminar e, no mérito, JULGÁ-LO DESPROVIDO. É como voto.

Salvador, data registrada no sistema.

DESEMBARGADOR RELATOR